

**Autocomposição judicial: uma análise dos indicativos do Relatório Justiça em  
Números 2022**

**DOI: 10.31994/rvs.v14i12.946**

Camila Silveira Stangherlin<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo principal compreender o panorama atual da autocomposição judicial a partir da análise dos dados estatísticos contidos no relatório Justiça em Números 2022, que demonstram os índices de acordo na justiça comum e suas variações nos últimos anos. O problema de pesquisa visa responder: com base nos índices oficiais de conciliação no âmbito das demandas jurisdicionais, ano-base 2022, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, quais as perspectivas do cenário atual de autocomposição judicial? Quanto ao procedimento técnico, o estudo se vale da pesquisa bibliográfica e de análise documental. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo por hipótese principal a manutenção de baixos índices de acordos no âmbito judicial, diante dos moldes de autocomposição previstos. A conclusão confirma a hipótese, apontando que, embora se verifique avanços significativos, a autocomposição ainda apresenta pouca expressividade, frente ao baixo índice de conciliação observado, e, diante da potencialidade das práticas autocompositivas.

**PALAVRAS-CHAVE: AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS. ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022. RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010.**

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Assessora de Apoio para Assuntos Jurídicos no Exército Brasileiro. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8689-1358>. E-mail: [camilastangherlin@hotmail.com](mailto:camilastangherlin@hotmail.com)



## **Judicial self-composition: an analysis of the indicatives of the report Justice in Numbers 2022**

### **ABSTRACT**

The main objective of this article is to understand the current panorama of judicial self-composition based on the analysis of the statistical data contained in the Justice in Numbers 2022 report, which demonstrate the rates of agreement in common justice and their variations in recent years. The research problem aims to answer: based on the official conciliation indexes in the context of jurisdictional demands, base year 2022, made available by the National Council of Justice, what are the perspectives of the current scenario of judicial self-composition? As for the technical procedure, the study makes use of bibliographic research and document analysis. The hypothetical-deductive method was used, having as its main hypothesis the maintenance of low rates of agreements in the judicial scope, in view of the predicted self-composition patterns. The conclusion confirms the hypothesis, pointing out that, although there are significant advances, self-composition still shows little expressiveness, in view of the low conciliation rate observed, and, in view of the potential of self-composition practices.

**KEYWORDS: SELF-COMPOSITION OF CONFLICTS. CONCILIATION INDEX. JUSTICE IN NUMBERS REPORT 2022. CNJ RESOLUTION Nº. 125/2010.**

### **INTRODUÇÃO**

A temática envolvendo a autocomposição de conflitos na seara judicial tem crescido consideravelmente no país nos últimos anos, como consubstanciam as normativas recentes que preveem a conciliação e a mediação como práticas a

serem desenvolvidas diante de demandas judiciais. Ademais, a inclusão da disciplina abrangendo as formas consensuais de solução de conflitos nas grades curriculares dos cursos de graduação em direito, determinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2018 (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior), igualmente, corrobora um cenário que acena positivamente em prol da expansão da autocomposição.

Para que se identifique os resultados alcançados pelas modificações e implantações realizadas em esfera jurisdicional voltadas para concretização dos meios autocompositivos, importante aferir os dados estatísticos que contemplam o panorama atual de validação de acordos nos tribunais do país. Nesse aspecto, conforme estabelece o Conselho Nacional de Justiça, o índice de conciliação é obtido por intermédio do “percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas” (2022, p. 201).

Sendo assim, o presente artigo tem por objetivo principal compreender o quadro atual da autocomposição judicial a partir da análise dos dados estatísticos contidos no relatório Justiça em Números 2022, que demonstram os índices de conciliação na justiça comum e suas variações nos últimos anos. O problema de pesquisa visa responder: com base nos índices oficiais de conciliação no âmbito das demandas judiciais, quais as perspectivas do cenário atual de autocomposição no Poder Judiciário?

A metodologia utilizada está classificada, quanto ao procedimento técnico, como pesquisa bibliográfica, se valendo do exame de livros e de periódicos relacionados ao tema, e, ainda, como pesquisa documental, a partir da apuração de dados estatísticos e dos indicadores contidos no relatório oficial do Poder Judiciário, Justiça em Números, ano 2022 (ano-base 2021), principal fonte de mensuração da atividade judicial, que divulga, anualmente, a realidade dos tribunais do país. Ainda, o método de abordagem utilizado foi o método hipotético-dedutivo, tendo por hipótese principal a manutenção de baixos índices de acordos no âmbito judicial, diante dos moldes de autocomposição previstos legalmente.

Primeiramente, o estudo abordará a instituição da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça – CNJ consolidou a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, observando os principais aspectos de estímulo, apoio e difusão da sistematização e aprimoramento das práticas autocompositivas. Por conseguinte, será averiguado o alinhamento da Resolução CNJ nº 125/2010 com a edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o atual Código de Processo Civil, e, da Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015, a Lei de Mediação, que inauguraram novas diretrizes para a autocomposição judicial.

Finalmente, o estudo analisará o documento oficial de divulgação estatística do Poder Judiciário – o relatório Justiça em Números, examinando os índices de conciliação na justiça comum e suas variações nos últimos anos, conforme o teor apresentado na edição de 2022, cujo ano-base é 2021. Tem-se que, a partir da construção da pesquisa, as perspectivas da autocomposição judicial poderão ser elucidadas e compreendidas.

## **1 O ADVENTO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS – A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A complexidade das relações conflitivas e sua consequente expressividade diante das efusivas demandas que abarrotam as portas do Poder Judiciário têm sido ponto sensível, impelindo novas ações por parte de um sistema que, constantemente, vê-se impotente ante a necessidade de efetivação de um dos direitos mais elementares ao cidadão: o acesso à justiça.

Nessa esteira, embora hoje se tenha uma abordagem diferenciada, com inserção, inclusive, de disciplinas específicas nas grades curriculares dos cursos de bacharelado em direito, que propiciam o contato do estudante com métodos que se

diferenciam da disputa adversarial (perdedor-ganhador) que permeia a litigiosidade convencional, há poucos anos a temática era vista com alguma resistência.

Notadamente, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça representou um genuíno avanço na maneira como o Poder Judiciário passou a tratar as formas consensuais de tratamento de conflitos, que, até então eram desenvolvidas esparsamente, conforme iniciativa de alguns tribunais ou magistrados, sem um regulamento oportuno. Já na introdução do texto, elencados os “considerandos”, é possível perceber ao que se propõe tal Resolução. De maneira geral, tem-se expressões como “acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”, “estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses”, “organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos” (CNJ, 2010), entre outras, que remetem a um caminho destoante da tradicional sentença judicial.

O advento de uma norma prevendo uma política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, no contexto altamente litigante do país, representa “[...] uma mudança de paradigma, com redução do enfoque ganhador x perdedor, e o crescimento da participação e da cooperação, fundamentadas na satisfação dos interesses e fortalecimento dos vínculos interpessoais.” (SPENGLER, 2019, p. 79). Ou seja, mais do que buscar o cumprimento do direito de acesso à justiça, preconiza-se oportunizar um serviço judicial que assegure o acesso qualitativo à justiça.

Em análise perfunctória, a leitura da normativa possibilitava a compreensão de que a instituição de um programa de incentivo à disseminação da cultura de pacificação de conflitos seria a base de ação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Nota-se que, apesar de ressaltar a conciliação e a mediação, a Resolução nº 125/2010, de pronto, frisou a possibilidade de serem desenvolvidos outros métodos similares, tendo por pano de fundo a atenção à solução dos conflitos por meios adequados, conforme a peculiaridade apresentada. Porém, ainda que se fale em formas como a negociação, ou, a Arb-

Med-Arb, foram esses meios em específico - a mediação e a conciliação - que acabaram recebendo maior visibilidade e incentivo por parte do Estado.

Por se tratar de uma “política judiciária”, a Resolução representou um avanço na área autocompositiva, justamente, por prever atuações pontuais por parte do Poder Judiciário, sobretudo, na instituição e/ou previsão de segmentos próprios para a disseminação das práticas não-adversariais, como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos); os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs); o cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhante; e a criação do Portal da Conciliação.

Ao englobar diversas frentes de atuação, é perceptível que “um importante objetivo da Resolução 125 do CNJ é a transformação da sociedade brasileira, com o prevaecimento da cultura da pacificação, em vez da hoje dominante cultura da sentença” (WATANABE, 2019, p.106). Esse perfil de abrangência mais ampla, visando resultados a médio e longo prazo, tornaram a normativa do CNJ, pilar para a edificação de legislações afins, que, mais tarde, deram contornos mais significativos à autocomposição realizada em âmbito jurisdicional, como se abordará no tópico seguinte.

Importante destacar que a norma não se estabilizou no tempo. Houve um aperfeiçoamento inserido pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013; Emenda nº 2, de 8 de março de 2016; e, especialmente, pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. Parte desta adequação relaciona-se, diretamente, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, e, com a Lei de Mediação.

Contudo, ao passo que se tornou instrumento base para posteriores desdobros, a Resolução nº 125/CNJ também expôs:

[...] fragilidades quanto à estrutura física e de pessoal; quanto à capacidade financeira do Judiciário brasileiro em suportar os custos da implantação da política pública; quanto à resistência social, em especial, aceitação e utilização desses mecanismos. (GIMENEZ, 2016, p. 183)

Nesse sentido, o somatório desses pontos sensíveis a serem ajustados tem contribuído para a contínua permanência do Brasil dentre os países com as maiores taxas de judicialização (de acordo com o Conselho Nacional de Justiça), já que esta - a busca pela decisão imposta pelo representante do Estado - permanece sendo o trajeto preferencial para o alcance da solução/resolução conflitiva.

Como força de reação, legislações prevendo especificadamente a inserção de métodos autocompositivos no âmbito judicial foram editadas, em especial, o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), impulsionando a prática prevista na Resolução, mas que até então pouca efetividade galgava. O próximo tópico abordará os principais aspectos das mencionadas leis.

## **2 OS DESDOBRAMENTOS LEGAIS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010: A LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E A LEI Nº 13.140/2015 (LEI DE MEDIAÇÃO)**

Enquanto política pública, e, notadamente, política judiciária, a Resolução nº 125/2010 do CNJ implicou movimentos por parte das searas, legislativa, administrativa e judiciária, o que, ocasionalmente, após as devidas inferências, retornou como adaptações ao texto original, moldando-se às necessidades atuais, e, especialmente, à conjuntura legal instaurada. Nesse sentido, o panorama central manteve-se, aventando a autocomposição como instrumento efetivo de pacificação social, de solução e de prevenção de litígios, e, tendente à redução da excessiva judicialização dos conflitos, da quantidade de recursos e de execução de sentenças (CNJ, 2010).

Com efeito, as alterações sofridas na Resolução representam, em primeira análise, um reflexo positivo, visto que:

Essa frequente revisão e adaptação da política pública judiciária enaltece seu comprometimento com a implementação de uma

sociedade mais pacífica, com cidadãos menos dependente das decisões judiciais impositivas para resolver conflitos de interesse, e com a (re) construção da mentalidade dos profissionais juristas, já que tem proporcionado o aperfeiçoamento das diretivas iniciais, mantendo, contudo, o objetivo primário de realização de um acesso à justiça qualitativo (STANGHERLIN, 2021, p. 140).

Por outro lado, voltando-se ao exame dos diplomas legais em questão, observa-se a objetividade dos dispositivos, ou, por vezes, seu caráter sistemático, distanciando-se da complexidade que permeia o tratamento de um conflito interpessoal. Assim dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

De fato, ao se defrontar o atual CPC com o Código anteriormente em vigor, tem-se, de forma clara, a notável inserção e fomento de um método até então inexistente no curso processual. A autocomposição irrompe-se como realidade a ser propagada pelo Poder Judiciário, com espaços significativos no bojo da lei, notadamente, no Capítulo V, que trata da “Audiência de Conciliação ou de Mediação”.

É nesse segmento que se verifica que, via de regra, a autocomposição, ou melhor, a “audiência de conciliação ou de mediação” (Art. 334, caput) será realizada, uma vez preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial (e não sendo caso de improcedência liminar do pedido). O contrário só ocorrerá se ambas as partes manifestarem o desinteresse, ou, quando não se admitir a autocomposição (Art. 334, §4º).

Justamente, vê-se que a lei se adéqua aos contornos de uma Resolução que almejou disseminar o desempenho de técnicas para a pacificação de litígios, prevendo institutos que alavancam práticas dialógicas e consensuais, no intuito de se desvencilhar das decisões adjudicadas como meio único de acesso à justiça. Contudo, a mudança paradigmática ressurgue como condição primordial para que a eficácia desse objetivo seja percebida. Nesse deslinde, como pontua Wambier



(2015, p. 51), imprescindível o incentivo aos “meios alternativos de solução de conflitos, principalmente a mediação e a conciliação (esta última não no sentido de acordo, mas no de processo conciliatório), como forma a contribuir com a criação de uma ‘cultura’ do acordo.”

Essa “cultura” que se pretende entremear perpassa por uma retomada de debates que são reascendidos a partir da constatação dos baixos índices de eficiência dos métodos autocompositivos, como será examinado no próximo tópico. Porém, frisa-se, o objetivo do presente estudo não é avançar no cerne de tais reflexos, visto que o documento de coleta de dados não apresenta especificações amplas para análise.

Por outro lado, compreender que mudanças culturais e paradigmáticas são processos lentos e que requerem um conjunto de ações contínuas e de múltiplas vertentes, como próprio de políticas públicas, faz-se essencial para que os óbices da autocomposição jurisdicional sejam superados. Enquanto a cultura é mais abrangente, moldando-se como construção fortalecida por anos de práticas sociais, o paradigma tem cunho mais restrito, como um modelo a ser seguido, partindo da visão de uma determinada cultura (SPENGLER; SPENGLER, 2018). São, portanto, complementares, e, invariavelmente, solidificam os avanços pretendidos em uma sociedade.

Ademais, importa mencionar que o CPC pouca distinção fez entre os dois institutos, mediação e conciliação, elegendo o vocábulo “audiência” para se referir a ambas as práticas. Denota-se que respeitar as peculiaridades da mediação e da conciliação é imprescindível para alcançar o que cada instituto tem de melhor a oferecer em termos de acesso qualitativo à justiça. Para tanto, enquanto a conciliação conta com a atuação mais resoluta por parte do terceiro facilitador – o conciliador, que sugere, orienta e propõe ações aos envolvidos, a mediação tem na figura do mediador, um elo, capaz de aproximar os mediandos ao ponto de que estes dialoguem diretamente e encontrem o caminho comum e salutar.

Em outras palavras, o ideal da mediação é tratar:

[...] casos “subjetivados”, em que há prevalência de emoções, mesmo que subjacentes à formalidade da ação judicial. Para a mediação importa menos o resultado do acordo – que, se alcançado, é reconfortante para todos -, do que o alívio do sofrimento vivenciado pelas partes no curso do processo de mediação. Trata – se, portanto, de um enriquecimento da resposta judicial, que não é aplicável a todos os casos, mas àqueles em que se discutem interesses afetivos ou aos casos considerados difíceis, nos quais são debatidos vários aspectos jurídicos, sendo necessária ponderação de valores e interesses – os denominados “hard cases”, cujo risco de interpretações díspares pode variar substancialmente. (SCHMIDT, 2016)

Por conseguinte, a Lei nº 13.140/2015, a Lei de Mediação, que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, acentua a perspectiva subjetiva entorno deste mecanismo autocompositivo. Como aduz o art. 4º, § 1º, “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”. Entrementes, tantos outros dispositivos da lei se voltam ao regramento, pura e simplesmente, à observância das regras e determinações a serem seguidas, rechaçando-se o âmago que faz da mediação uma forma eficaz de acesso à justiça.

Com efeito, a absorção desse instituto pelo Poder Judiciário e seu enquadramento nos moldes da legalidade judiciária tendem a maculá-lo com o formalismo e burocracia típicos do âmbito jurisdicional. Sobre o tema, destacam Michele Pedrosa Paumgarten e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012, p. 27).

[...] é fundamental ter em mente os valores que fizeram a mediação, em particular, ser tão atraente para que não se torne simplesmente um processo privado se instalando num ambiente público, sendo consumido por regras e por uma concepção instrumentalista que vem a servir apenas à administração da justiça e não à garantia do efetivo acesso à justiça enquanto valor.

Daí a necessidade da compreensão dos propósitos da política judiciária inaugurada pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, pois ao se falar em autocomposição em seara judiciária (e, especialmente, em mediação), não se pode

subestimar a importância do contexto dialógico, consensual e de retomada de vínculos interpessoais, e, superestimar a busca incessante pelo desafogamento de um sistema inflado por processos judiciais. Outrossim, “estabelecer um sistema de ‘mediação em série’ que opere por uma lógica mecânica, formalista constitui em erro grave, devido à concepção dessa via consensual, em muito oposta ao apanágio judiciário” (MARTINEZ; SCHULZ, 2017, p. 210).

Por tais apontamentos - que em muito acabam distorcendo a ótica precípua dos mecanismos de autocomposição de conflitos - tende-se a manter os entraves existentes nos serviços disponibilizados à sociedade para acesso à justiça. No entanto, tal hipótese será verificada no tópico a seguir, que examina os dados da autocomposição judicial contidos no último Relatório Justiça em Números, 2022, ano-base 2021, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **3 PERSPECTIVAS ATUAIS: ANALISANDO OS ÍNDICES DE CONCILIAÇÃO DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022**

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, em uma das últimas alterações sofridas (Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020), estabeleceu, em seu art. 14, como incumbência do Conselho Nacional de Justiça, “compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, [...], mantendo permanentemente atualizado o banco de dados”.

Atualmente, o relatório Justiça em Números configura-se como documento principal de transparência e de publicidade, que consolida, anualmente, a realidade dos dados dos tribunais do Poder Judiciário. De modo geral, trata-se de um instrumento ímpar, valendo-se da jurimetria, a disciplina que se utiliza da metodologia estatística para examinar o contexto da ordem jurídica (NUNES, 2019).

Contudo, observa-se que não há distinção entre mediação e conciliação na apresentação dos índices de acordo. A contabilização do número de processos

resolvidos por intermédio de acordos passou a ser incluído a partir da 12ª edição do Relatório Justiça em Números 2016 (ano-base 2015), conforme divulgado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e, embora mudanças significativas tenham ocorrido desde então, como a entrada em vigor do CPC e da lei da mediação (que tiveram um período considerável de *vacatio legis*), não se verifica, ainda, indicativos distintos para mediação e conciliação.

Realizadas tais ponderações, passa-se à análise documental principal, com o exame dos dados estatísticos e indicadores presentes no Relatório Justiça em Números mais recente. Em tempo, destaca-se que o recorte principal do tema está na verificação dos índices de acordo realizados no âmbito da justiça estadual.

Os dados compilados no Relatório Justiça em Números 2022, 19ª edição, apresenta um capítulo denominado “Índice de conciliação”, que “leva em consideração a mensuração de características pertinentes às políticas adotadas pelo CNJ nessa área” (CNJ, 2022, p. 16). Tal indicativo “é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas (CNJ, 2022, p. 201).

Importante ressaltar que, por meio da Resolução nº 125/2010, do CNJ, “foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec)” (CNJ, 2022, p. 201), tendo por objetivo o fortalecimento das estruturas, e, conseqüentemente, das práticas destinadas à conciliação.

De fato, o número de Cejuscs implantados em cada Tribunal de Justiça cresce anualmente. Conforme o CNJ, “em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088” (2022, p. 201). Já ao fim do ano de 2021, havia um total de 1.476 CEJUSCs instalados. Nota-se, entretanto, na Justiça estadual, uma visível disparidade quantitativa entre os tribunais de cada estado: enquanto o TJMG conta com 285 unidades de Cejuscs, o TJAM possui 5 unidades. Respeitadas as discrepâncias populacionais, tem-se,

ainda, fatores específicos da realidade de cada estado que contribuem para a estreita expansão desses Centros Judiciários, todavia, não se aprofundará essa análise.

Por conseguinte, o índice de conciliação propriamente dito, que apresenta o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparando-as ao total de sentenças e decisões terminativas, aponta que, em 2021, “foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior” (2022, p. 201).

Observando os dados comparativos dos anos anteriores, tem-se o seguinte panorama: em 2015, o índice total de conciliação foi de 11,1%; em 2016, este índice atingiu 13,6%; já em 2017, o índice total de conciliação iniciou um sucessivo declínio, com o total de 13,5% naquele ano. Em 2018, aferiu-se o índice total de 12,8%; em 2019 esse valor foi a 12,4%; e, em 2020, chegou-se a 11,0%.

Para o Conselho Nacional de Justiça, esse declínio visto em 2020, “com a retomada gradativa em 2021, possivelmente decorre da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais [...]” (2022, p. 202). Não se pode olvidar que a covid-19, caracterizada pela OMS, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, trouxe os mais diversos reflexos, em múltiplas áreas da vivência em sociedade, e, invariavelmente, nos serviços de acesso à justiça. Entretanto, como pontuado pelo CNJ, vislumbra-se no crescimento constatado entre os índices comparativos dos anos de 2020 e 2021 uma possibilidade de recuperação de práticas de acordos como forma de solucionar demandas conflitivas judicializadas, hipótese que poderá ser confirmada ou afastada tão somente a partir das divulgações dos relatórios seguintes.

Reforça-se que os dados acima expostos referem-se ao índice total de acordos. No entanto, o CNJ traz, de forma segmentada, os valores obtidos em fase processual de conhecimento e de execução, assim como em segundo grau de jurisdição. Não se vê variações assaz significativas nos índices de acordos em fase

de execução e de segundo grau, comparando entre si os anos de 2015 a 2021. Porém, na fase de execução, percebe-se uma notável crescente

Em 2021, as sentenças homologatórias de acordo correspondentes à fase de execução do processo, refletiram um índice de acordo de 8,1%. No ano de 2015, esse índice foi de 3,5%, subindo para 5,0% em 2016, e, para 6,2% em 2017. Em 2018 vê-se uma ligeira queda, somando o total de 6,0% de acordos realizados em fase de execução. No ano seguinte, 2019, nova queda é observada, com o total de 5,7%. No entanto, a partir de 2020, percebe-se uma progressiva, com o alcance de um indicativo de 7,1% naquele ano, seguido pelo atual índice de 8,1%, em 2021.

De acordo com o disposto no Relatório Justiça em Números 2022:

É notória a curva de crescimento, tendo dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução, tendo sido um destaque na XVI Semana Nacional de Conciliação realizada (ano 2021) (CNJ, 2022, p. 201).

Visando possibilitar maior transparência dos dados obtidos, o CNJ apresenta o índice de conciliação por tribunal (sem distinção da fase em que o acordo é obtido), do ano de 2021. Nesse contexto, nota-se que o TJMS figura em primeiro lugar, com o maior índice de conciliação, totalizando 20,0%, seguido pelo TJRJ, com índice de 16,2%, e pelo TJGO com 14,1%. De outro lado, integrando o rol daqueles que menos alcançaram sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo, encontra-se o TJAP, com índice de 7,7%; TJPB, com o total de 8,1%; e, o TJCE, com 8,4%. Como acima mencionado, há questões diversas que impactam na dissemelhança constatada entre estados, mas que não se apresentam aqui como objeto de estudo.

De modo geral, depreende-se que os números ainda são modestos diante do potencial reconhecido dos métodos autocompositivos, e, sobretudo, em face da proposta criada a partir da instituição da política judiciária inaugurada com a Resolução nº 125/2010, do CNJ. Se por muito tempo discutiu-se a essencialidade na implantação de formas alternativas e/ou complementares na esfera judiciária, esta

visão, nos últimos anos, tomou proporções maiores, passíveis de construções profícuas e de impactos favoráveis, porém, que não se refletem nos números.

O que se constata, sistematicamente, são índices exorbitantes de litigância por intermédio de ações judiciais, traduzidos em dados estatísticos de casos novos que adentram as seções judiciárias: só em 2021, contabilizou-se o ingresso de 19,1 milhões de ações originárias, 10,3% a mais que o ano anterior (CNJ, 2022). Soma-se a isso, a cultura impregnada na sociedade de que o caminho primordial diante de um conflito de interesses é a busca pela decisão da figura do juiz, que resulta em um acúmulo processual de décadas. Nesse contexto, destaca o relatório Justiça em Números (2022, p. 104) que o “Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva”.

Importa gizar que o CNJ reconhece a pouca expressividade auferida com a autocomposição judicial, embora os imperativos trazidos pela legislação. Nesse sentido:

Há de se destacar que, mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021 (2022, p. 201-202).

Na perspectiva de desafogar um sistema superinflado, alguns vieses que caracterizam e dão escopo aos institutos da mediação e da conciliação podem ser contrapostos, trazendo um resultado muito aquém do que o esperado pelos seus propositores. Para Fernando da Fonseca Gajardoni (2020, p. 112), parte da constatação desse baixo índice de acordos deve-se ao fato de que a judicialização dos conflitos ainda é utilizada como via de alcance de uma vantagem desproporcional, ou, ainda, como caminho para que o demandado postergue o cumprimento de uma determinada obrigação.

Nessa linha de pensamento, o autor propõe uma racionalização na utilização dos mecanismos de acesso à justiça, disponíveis à sociedade, a fim de dar efetividade à política nacional de solução consensual dos conflitos:

O que se propugna por aqui é fomentar o uso responsável do sistema de Justiça, com a participação ativa das partes na busca da solução consensual do conflito. A solução adjudicada da pendenga, via juiz, deve mesmo ser reservada para casos extremos, derivados de fatos complexos, de questões dúbias ou juridicamente intrincadas, não sobre temas a cujo respeito haja previsão expressa da lei ou precedentes qualificados dos Tribunais (art. 927 do CPC). (GAJARDONI, 2020, p. 112)

Essa ideia apresentada vai ao encontro da mudança paradigmática e cultural citada anteriormente, o que não se obtém apenas pela edição de leis específicas de previsão da autocomposição judicial, ainda que este seja um passo igualmente importante no contexto de uma política judiciária. O panorama a ser desenvolvido abrange passos mais amplos, e, sendo assim, requer a reunião de esforços que perpassam por múltiplos olhares, ou seja, não se detém à órbita judicial, em que pese os efeitos deságuem ali.

Finalmente, cabe mencionar que a análise documental procedida examinou dados pontuais quantitativos de forma geral, que, em primeira análise, trazem indicativos de uma baixa resposta aos procedimentos autocompositivos. Todavia, deve-se ter em mente que o documento-base da pesquisa não possibilita adentrar em questões mais subjetivas da justiça consensual, como por exemplo, o índice de acordo alcançado levando em consideração apenas ações judiciais passíveis de serem resolvidas por intermédio das técnicas da autocomposição.

Esse ressalto faz-se necessário, justamente, em vista do enfoque dado pelo Relatório Justiça em Números 2022 aos maiores litigantes da Justiça. O Painel de Grandes Litigantes, com a “primeira versão apresentada em agosto de 2022, tem o objetivo de identificar os maiores litigantes [...] e subsidiar eventuais políticas judiciárias voltadas à redução da litigiosidade” (CNJ, 2022, p. 32). A verificação do painel aponta que “os litigantes com mais processos em tramitação são de setores da Administração Pública, de Defesa, da Seguridade Social e de atividades financeiras e de seguros” (CNJ, 2022, p. 32), o que, em muito casos, representa um segmento de conflitos que não comporta as diretrizes desenvolvidas e aplicadas pelas técnicas da autocomposição.



Sendo assim, os resultados colhidos e apresentados, a despeito de revelarem uma perspectiva reduzida das taxas de conciliação, precisam ser ponderados enquanto parte de um universo complexo de litigiosidade.

## CONCLUSÃO

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, que já conta com mais de uma década, representou um grande avanço na busca pela institucionalização dos institutos de autocomposição de conflitos. A partir dos primeiros passos dados rumo à efetivação de um cenário mais factível para soluções consensuais, na contramão da tradicional decisão adjudicada, vislumbrou-se a ampliação de possibilidade de se dar vazão ao vertiginoso número de ações judiciais que abarrotam os tribunais do país, e, contribuem para a morosidade, para descontentamento e para insatisfação dos serviços de acesso à justiça.

Os desdobramentos dessa política judiciária foram direcionados, especialmente, para o regulamento das formas como mediação e conciliação, nos moldes do contexto judicial e de suas especificações, o que, em muito, aderiu contornos formais e burocráticos às práticas que, originalmente, são fundamentadas em ações de confiança, de autonomia das vontades dos envolvidos e de informalidade e oralidade. A partir da divulgação dos números oficiais que expõem o índice de acordos realizados nos tribunais do país, parte dos reflexos dessas mudanças introduzidas na órbita jurisdicional puderam ser percebidas de maneira mais tangível, conforme objetivou, de forma geral, o presente estudo.

Assim, com a elaboração da pesquisa em tela concluiu-se que, com base nos índices oficiais de conciliação no âmbito das demandas jurisdicionais, disponibilizados pelo Poder Judiciário, no Relatório Justiça em Número 2022, ano-base 2021, as perspectivas do cenário atual de autocomposição judicial indicam que

as mudanças legislativas recentes, como a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não foram suficientemente capazes de modificar o perfil litigante e pouco receptível a soluções dialógicas e consensuais da sociedade em geral.

O estudo demonstrou, ainda, que, embora os índices de acordos sejam baixos, se deve ter ponderação na análise desses dados levantados pelo Relatório Justiça em Números, já que não diferenciam, em sua apresentação, os institutos da mediação e da conciliação, assim como, evidenciam as discrepâncias regionais existentes no país, inclusive, em face das variações percebidas de um tribunal estadual para outro.

De todo modo, o acompanhamento dos índices futuros a serem divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça é essencial para que as perspectivas da autocomposição judicial possam ser analisadas sob uma visão mais completa, incluindo diretrizes para sua efetivação enquanto política judicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Institui a Lei de Mediação**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 25 jun 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de2010>. Acesso em: 27 Jun 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.



GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do Princípio do Acesso à Justiça à luz do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 14, Volume 21, Número 2, Maio a Agosto de 2020, pp. 99-114.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O papel do terceiro mediador na política pública brasileira de tratamento de conflitos - Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro - à luz da experiência do modelo do tribunal de múltiplas portas do distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América**. Tese doutoramento. UNISC: Santa Cruz do Sul, 2016.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. Análise da institucionalização da mediação a partir das inovações do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 12, n. 1 / 2017 p.198-217.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria** [livro eletrônico - Kindle]: como a estatística pode reinventar o direito. – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A institucionalização da mediação é a panaceia para a crise do acesso à justiça?** 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0fd4b8a8354a77a3>. Acesso em 03 jul 2023.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Mediação judicial trabalhista e promoção de Direitos fundamentais. In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfel d Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho (Coords.). **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. v. 2. M-V. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. (2018). Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 6(12), 98–115. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.98-115>.



STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta “onda” de acesso à justiça.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Recebido em 16/07/2023

Publicado em 13/09/2023